

CIDADANIA TARDIA E A CRIANÇA: A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL E O SEU RECRUDESCIMENTO NA PANDEMIA DA COVID-19

Bruna Azzari Puga*, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho**, Gianpaolo Poggio Smanio***

RECEBIDO EM:	28.10.2022
APROVADO EM:	25.11.2022

LA CITTADINANZA TARDIVA E IL BAMBINO

- **ASTRATTO:** Questo studio è stato condotto all'indomani della pandemia di Covid-19, un periodo in cui sono venute alla luce numerose violazioni dei diritti umani, peraltro già diffuse prima dell'emergenza pandemica. Viene così analizzato il fenomeno della violenza sessuale contro i bambini e gli adolescenti, un crimine "silenzioso" e nascosto, che ha sempre mostrato alti tassi di frequenza e bassi tassi di denuncia. Durante la pandemia, l'identificazione e la protezione delle vittime è diventata più difficile, poiché la maggior parte di esse è rimasta chiusa in casa con i propri aggressori. Questo lavoro vuole dare visibilità a questa grave forma di violenza e sensibilizzare la società e i poteri esecutivo, legislativo e giudiziario sull'entità del problema e sull'urgente necessità di contrastare la violenza sessuale contro i bambini e gli adolescenti e di proteggere e garantire i loro diritti fondamentali con assoluta priorità. Utilizzando il metodo ipotetico-deduttivo e un approccio bibliografico qualitativo, viene descritto il quadro giuridico a tutela dell'infanzia e dell'adolescenza, analizzando il concetto di cittadinanza di T. H. Marshall ed evidenziando le principali misure attuate contro la violenza sessuale, caratterizzandone l'incidenza e la gravità in Brasile. Infine viene esaminata l'incidenza di tale forma di violenza durante la pandemia.
- **PAROLE CHIAVE:** Bambini; pandemia; violenza sessuale; Covid-19.

* Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2012/2016). Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2018/2020). Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Atuou como Presidente da Comissão de Eventos do Programa de Pós-Graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie (2019). Coursou em 2015, na Yale University, nos Estados Unidos, o Summer Course Law Seminar, e, em 2019, participou do Oxford Consortium for Human Rights, na Inglaterra, com subvenção do MackPesquisa para participação em reuniões científicas. Atualmente é pesquisadora dos Grupos de Pesquisa "Estado e Economia no Brasil" e "CriDirMack: o direito à vez e à voz de crianças e adolescentes", ambos da Faculdade de Direito da UPM. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: bruna.azzari@mackenzie.br

** Doutorando em Direito Político e Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito Político e Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (2001). Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, com assento na 16ª Câmara de Direito Criminal, que preside. Professor Chefe do Núcleo de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor Orientador dos Trabalhos de Graduação Interdisciplinar e de Iniciação Científica da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Direito Penal e Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor Coordenador da área de Direito Penal da Escola Paulista da Magistratura; examinador suplente de Direito Penal e Direito Processual do 187º Concurso de Provas e Títulos para Ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo; examinador titular de Direito Penal e Direito Processual do 188º Concurso de Provas e Títulos para Ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo. Membro Consultivo da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo. Membro eleito do Conselho Consultivo e de Programas da Escola Paulista da Magistratura de São Paulo e autor de publicações. E-mail: adalberto.aranha1@mackenzie.br

*** Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). É diretor e professor titular da Faculdade de Direito e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Foi Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) (2013-2020) e Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (2016-2018 e 2018-2020). É professor colaborador na Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, Coordenador Adjunto da Comissão Solidariedade e Integração Regional e Membro da Comissão APCN da Área de Direito da CAPES. E-mail: gianpaolo.smanio@mackenzie.br

- BRUNA AZZARI PUGA
- ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

- **RESUMO:** O presente estudo foi realizado em resposta imediata à pandemia da Covid-19, período no qual diferentes violações aos direitos humanos que já ocorriam em tempos normais se evidenciaram. Analisou-se a violência sexual perpetrada contra crianças e adolescentes, um crime silencioso e oculto na sociedade, que sempre apresentou índices graves de ocorrência e subnotificação. Durante a pandemia, a identificação e proteção das vítimas tornou-se mais difícil, uma vez que, em sua grande maioria, estiveram trancadas em suas casas com os agressores. O presente trabalho busca dar visibilidade a essa grave forma de violência contra esses indivíduos e conscientizar a sociedade e os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da magnitude desse problema, e da urgente necessidade de se combater de uma vez por todas a violência sexual contra a criança e o adolescente, proteger e garantir com absoluta prioridade os seus direitos fundamentais. Por meio da utilização do método hipotético dedutivo, sob a abordagem bibliográfica qualitativa, descreveu-se o arcabouço legal que protege crianças e adolescentes, sob a análise da concepção de cidadania de T. H. Marshall, destacando-se as principais medidas implementadas de proteção contra a violência sexual, caracterizando-se a sua ocorrência e dimensão da gravidade no Brasil; por fim, esmiuçou-se a incidência da violência sexual contra crianças e adolescentes agravada com a Covid-19.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Crianças; pandemia; violência sexual; Covid-19.

LATE CITIZENSHIP AND CHILDREN: CHILD SEXUAL VIOLENCE AND ITS RECRUDESCENCE IN LIGHT OF THE COVID-19 PANDEMIC

- **ABSTRACT:** The present study was conducted in immediate response to the Covid-19 pandemic, a period in which different human rights violations that already occurred in standard times became evident. Sexual violence against children and adolescents was analyzed as a silent and hidden crime in society, which has always presented severe occurrence rates and underreporting. During the pandemic, the identification and protection of victims became more difficult, as the vast majority were locked in their homes with their aggressors. The present work seeks to give visibility to this serious form of violence and to make society and the executive, legislative and judicial powers aware of the magnitude

of this problem, and the urgent need to combat, once and for all, sexual violence against children and adolescents, protect and guarantee their fundamental rights with absolute priority. Through the use of the hypothetical deductive method, under the qualitative bibliographic approach, the legal framework that protects children and adolescents was described, under the analysis of T. H. Marshall's conception of citizenship, highlighting the main measures implemented to protect against sexual violence, characterizing its occurrence and dimension of gravity in Brazil; finally, the incidence of sexual violence against children and adolescents, aggravated by Covid-19, was scrutinized.

■ **KEYWORDS:** Children; pandemic; sexual violence; Covid-19.

1. Introdução

A pandemia da Covid-19 e todas as mudanças que o mundo vive em decorrência dela fizeram de 2020 um ano emblemático, que será lembrado por toda a história não só pelos desafios que foram enfrentados, mas também pelas transformações em todas as relações sociais, profissionais, pessoais e, inclusive, as digitais.

No que diz respeito às crianças e aos adolescentes, 2020 já prometia ser um ano de enorme importância, com a comemoração dos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Talvez menos conhecido por juristas, mas amplamente divulgado socialmente, também se comemoraria os 20 anos do Dia Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual de Crianças e Adolescentes. Não apenas as celebrações dessas importantes datas foram prejudicadas pela pandemia, como principalmente a garantia dos direitos desses pequenos cidadãos.

Com o intuito de promover a importante discussão no país sobre os direitos e a proteção das crianças e adolescentes, o presente trabalho busca dar visibilidade a essa grave forma de violência contra esses indivíduos e conscientizar a sociedade e os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da magnitude desse problema, e da urgente necessidade de se combater de uma vez por todas a violência sexual contra crianças e adolescentes, proteger e garantir com absoluta prioridade todos os seus direitos fundamentais. Não se trata de um crime excepcional, mas de uma realidade séria, naturalizada e silenciosa, que somente quando for vista como o problema crítico que é poderá ser combatida, e uma solução real encontrada.

- BRUNA AZZARI PUGA
- ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

Estruturou-se a análise aqui apresentada em três eixos: primeiro, descreveu-se o arcabouço legal que protege e garante direitos às crianças e aos adolescentes, e as principais medidas que foram implementadas pelo Estado a fim de efetivar tais direitos e a sua proteção contra a violência sexual. Em um segundo momento, definiu-se o conceito dessa violência, caracterizada a sua ocorrência no Brasil, e apresentados dados estatísticos de instituições de saúde e segurança pública a fim de dimensionar a sua gravidade. Por fim, esmiuçou-se a incidência da violência sexual contra crianças e adolescentes no período da pandemia da Covid-19, desde o seu agravamento à sua continuidade nos anos que se seguiram.

Utilizou-se o método hipotético dedutivo, sob a abordagem bibliográfica qualitativa, tendo como marco teórico Thomas H. Marshall em sua concepção de cidadania, analisada pelos autores no texto e em referências anteriores, rediscutindo o seu alcance a fim de responder aos desafios contemporâneos.

2. A cidadania que abrange crianças e adolescentes: efetivação de direitos e enfrentamento nacional à violência sexual

Representando uma ruptura jurídico-política com o regime instaurado no país desde 1964, o Brasil viu na promulgação da Constituição Federal de 1988 a construção do principal alicerce nacional na luta pela proteção dos direitos humanos. Efetivou-se em seu artigo 1º, II, uma mudança na conceituação de cidadania, sendo inserida entre os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Até então, ser cidadão no país estava relacionado à nacionalidade brasileira.

Essa desvinculação da cidadania e da nacionalidade permitiu que se conferisse maior amplitude ao seu significado, “compatível com a nova dimensão da cidadania, como expressão de direitos fundamentais e solidariedade” (SMANIO, 2009a, p. 340), para além da nacionalidade e da concessão de direitos políticos, de votar e ser votado.

Os direitos humanos e os direitos da cidadania são desta forma duas manifestações dos direitos fundamentais que devem ser assegurados pelo Estado Constitucional [...]. A cidadania pressupõe a liberdade para o exercício dos direitos fundamentais. A cidadania é uma condição da pessoa que vive em uma sociedade livre. [...] A cidadania pressupõe a igualdade entre todos os

membros da sociedade, para que inexistam privilégios de classes ou grupos sociais no exercício de direitos (SMANIO, 2009b, p. 19-20).

Na concepção de cidadania destacada, os direitos fundamentais constituem o conceito que engloba tanto direitos humanos universais quanto direitos dos cidadãos nacionais (SMANIO, 2009b, p. 19). Nota-se a importância da ampliação da cidadania especialmente ao se considerar a sua abrangência também às crianças e aos adolescentes a partir de 1988, e a busca por uma igualdade de *status*, preconizada por T. H. Marshall (2002) em sua obra *Cidadania, Classe Social e Status*, isto é, uma igualdade dos indivíduos no que diz respeito aos seus direitos civis, políticos e sociais. Essa igualdade de *status* busca garantir direitos a todos os cidadãos, por exemplo, na criação de programas sociais e políticas públicas para aqueles indivíduos que de fato necessitam delas.

A chamada “Constituição Cidadã” inaugurou uma série de direitos sociais para todos os cidadãos brasileiros, em especial para crianças e adolescentes, que pela primeira vez em um texto constitucional foram reconhecidos como sujeitos de direitos. Deixavam, então, de ser mero patrimônio do Estado e da família, em um cenário construído sob uma concepção punitivo-repressiva do Código de Menores:

As narrativas sociais e jurídicas partiam do conceito de “menor em situação irregular”. A expressão menor – vocábulo de múltiplas acepções – guardava em si a noção de somenos importância, sinônimo de infância em perigo ou perigosa, marginalização e diminuição. A identidade do “menor” se construía – apenas e tão somente – a partir do desvio, da anomia e da necessidade de vigilância pelo Estado (PINTO; JUNQUEIRA; ANDREUCCI, 2018, p. 156).

Essa importante transformação no ordenamento jurídico brasileiro pautava-se em mecanismos internacionais já existentes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e, especialmente, a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1959:

A criança passa a ser considerada, pela primeira vez na história, prioridade absoluta e sujeito de Direito, o que por si só é uma profunda revolução. A Declaração enfatiza a importância de se intensificar esforços nacionais para a promoção do respeito dos direitos da criança à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e participação. A exploração e o abuso de crianças deveriam ser ativamente combatidos, atacando-se suas causas (MARCÍLIO, 1998).

- BRUNA AZZARI PUGA
- ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

Cidadãos também são as crianças e os adolescentes não por simplesmente possuírem a nacionalidade brasileira, considerando-se ainda a impossibilidade de votarem e serem votados, mas cidadãos na medida que possuidores de direitos fundamentais próprios, que devem ser garantidos pelo Estado Democrático de Direito.

A mudança dessa perspectiva pode ser percebida na obra de Marshall, segundo o qual “o direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva” (MARSHALL, 2002, p. 20). É fato que a maneira com que se dá o desenvolvimento da criança influencia em como ela será no futuro. Entretanto, não se pode olhar para a criança apenas na perspectiva do adulto que se almeja que seja, mas como cidadã, sujeito de direito enquanto criança. E é nessa ótica que se devem dar as políticas para a primeira infância, já que a vida adulta é apenas consequência, e não o objetivo de uma infância justa e plena.

Nesse sentido, ao se adequar ao contexto internacional, a Constituição Federal de 1988 foi um instituto inovador no direito brasileiro ao eleger a “Doutrina da Proteção Integral”, explicitada no artigo 227, que prevê que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade” todos os seus direitos, colocando-os “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Visando-se efetivar essa proteção, em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, cujo artigo 1º sublinha que a lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Destarte, toda a sociedade deve agir em prol desses indivíduos, a fim de buscar atender aos seus melhores interesses: a efetivação dessa proteção integral à criança, demanda, como afirmam Gianpaolo Poggio Smanio e Patrícia Tuma Martins Bertolin, não só a criação de diretrizes e metas, mas uma atuação da coletividade para a conscientização das necessidades e fragilidades nesse sistema, e investimento para a sua superação (SMANIO; BERTOLIN, 2015, p. 71).

Completando seus 30 anos em meio à pandemia do coronavírus no Brasil, em 13 de julho de 2020, refletir sobre o papel fundamental do ECA na garantia dos direitos desses indivíduos em desenvolvimento é especialmente importante. De forma minuciosa, o Estatuto desenha a estrutura nacional de garantia de direitos e deveres adequados à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, reiterando os princípios constitucionais da prioridade absoluta e proteção integral. Quanto à garantia de prioridade, a norma explícita em seu art. 4º, parágrafo único, que ela compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias,

atendimento preferencial nos serviços públicos ou de relevância pública, a prioridade na formulação e na execução de políticas públicas, e inclusive a destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas à proteção de crianças e adolescentes.

Seguindo a previsão constitucional do compartilhamento de responsabilidades sobre crianças e adolescentes de todos, família, sociedade e Estado, o ECA destaca em seu art. 70 o dever de todos na prevenção à ameaça ou violação dos seus direitos, amplamente descritos em cinco capítulos do Estatuto. Entre tantos direitos que deveriam ser protegidos, mas percebe-se serem constantemente violados no nosso país, conforme introduzido previamente, iremos tratar da violência sexual contra crianças e adolescentes.

O enfrentamento à violência sexual contra esses indivíduos ganha impulso no Brasil com a criação e implantação do Sistema Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infantojuvenil, em 1997, por meio de uma parceria entre a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (Abrapia)¹ e o poder público. Com o objetivo de ampliar denúncias de abuso e exploração sexual infantojuvenil, operacionalizou-se um serviço telefônico nacional gratuito (0800-99-500). No período de 1997 a 1999, o serviço estava voltado para o combate à exploração sexual, especialmente na modalidade “turismo sexual”, que se acreditava ser a principal forma de exploração sexual de crianças e adolescentes. Com o funcionamento do Sistema Nacional, percebeu-se que este não era o caso, e em 2000 iniciou-se o registro de denúncias também de abuso sexual (VERAS, 2010, p. 409-411).

Entendendo-se tratar de uma questão nacional na luta pelos direitos humanos de crianças e adolescentes, previstos na Constituição e no ECA, em 2003, o Governo Federal transferiu a coordenação do Sistema Nacional para a Secretaria Especial de Direitos Humanos (Sedh), diretamente ligada à Presidência da República, tornando-se uma política pública de âmbito federal. Foi então que se implementou o Disque-Denúncia Nacional, disque-100, que funciona ainda hoje, substituindo o 0800.

Vale salientar que a preocupação com a erradicação da exploração sexual infanto-juvenil somente foi incorporada ao orçamento federal recentemente, a partir do Plano Plurianual (PPA 2000-2003), transformando-se então em política nacional. Tal inclusão buscou responder ao

1 Organização não-governamental, fundada em 1988, que trabalhava na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente (VERAS, 2010, p. 410). Foi encerrada em 2008, após 20 anos em funcionamento. Ver: <https://www.childhood.org.br/disque-denuncia-necessita-de-maior-capacitacao-de-profissionais>

- BRUNA AZZARI PUGA
- ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

movimento que na época se formava no país e que culminou na elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil, aprovado no ano 2000, buscando a integração de iniciativas existentes e a elaboração de novas e eficientes estratégias de ação (VERAS, 2010, p. 409).

Reforçando o comprometimento nacional com essa questão, em 2000, foi criado o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil, homologado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). O objetivo geral do plano era “estabelecer um conjunto de ações articuladas que permitam intervenção técnica, política e financeira para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes” (ROCHA; LEMOS; LIRIO, 2011, p. 267-268). Em 2003, iniciou-se um processo de atualização do Plano Nacional, com o objetivo de introduzir indicadores de monitoramento e avaliar o impacto na formulação de políticas públicas, que culminou na publicação de um Relatório do Monitoramento, em 2007. Finalmente, em 2013, após amplas discussões entre a sociedade civil e o poder público, foi publicado o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, definindo-se que as suas ações deveriam ser implementadas até 2020.

Ao longo dos anos, foram implementadas diversas políticas e ações para combater essa violência; existem processos de articulação de redes de enfrentamento que atuam no atendimento, na defesa, na responsabilização e na sua prevenção, esforços da sociedade civil e do Estado brasileiro. Contudo, sua ocorrência ainda é assustadoramente elevada no país, com números que crescem a cada ano, e que refletem ser esta uma realidade séria, muitas vezes naturalizada no país, que ainda sofre com altos índices de subnotificação, conforme será analisado no tópico a seguir.

3. A violência sexual contra crianças e adolescentes: o que estamos enfrentando?

Para a compreensão da dimensão do problema da violência sexual contra crianças e adolescentes e, mais ainda, a sua dinâmica preocupante durante o período da pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, é preciso definir que violência é esta, e como ela se caracteriza no país. São, basicamente, duas as suas formas de ocorrência: o abuso sexual e a exploração sexual. A primeira hipótese é aquela mais comumente conhecida, que envolve principalmente a ocorrência de estupro e estupro de vulnerável, “ter conjunção

carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”; no caso do menor de 14 anos, o estupro é presumido, isto é, mesmo que haja o suposto consentimento da criança ou adolescente, qualquer ato será sempre crime. Contudo, diferentemente do que está frequentemente no imaginário coletivo da sociedade, o abuso sexual pode acontecer de diversas formas, com ou sem o contato físico:

Toda forma de relação ou jogo sexual envolvendo uma criança ou adolescente, com o objetivo de satisfação própria e/ou de outros. Pode acontecer por meio de ameaça física e/ou verbal, ou por sedução. Na maioria dos casos, é cometido por uma pessoa conhecida da criança ou adolescente, em geral, um familiar. O abuso sexual pode acontecer com ou sem contato físico, não se limitando a relações sexuais com penetração (CHILDHOOD BRASIL, 2020).

A segunda hipótese, por sua vez, é ainda pouco discutida socialmente, especialmente no caso de adolescentes, quando muitas vezes é visto como uma opção da jovem por se prostituir (UM CRIME ENTRE NÓS, 2020); a exploração sexual ocorre quando há qualquer tipo de troca mercantil para a prática de conjunção carnal, ou outra forma de exploração sexual, sendo punidos tanto os “exploradores sexuais (mercadores)” quanto os “consumidores de serviços sexuais pagos (demanda)” (TAQUETTE, 2007, p. 59), além do estabelecimento em que possa ter ocorrido.

Em todas as suas esferas, é uma violência brutal para esses indivíduos, que ignora todo e qualquer direito humano e de cidadania que possuem:

[...] a violência sexual tem uma dimensão de tornar crianças e adolescentes objetos de uso para alguém que se coloca de maneira coercitiva em uma prática que não configura uma relação, mas uma utilização do outro em nome da venda de prazeres sem limites, que extrapolam qualquer fronteira ética e do campo de direitos humanos. De um lado, corpos explorados, violentados e com sua cidadania negada e silenciada; de outro, uma rede composta de grupos que negociam tudo e a todos fora de qualquer princípio de dignidade e valor democrático (ROCHA; LEMOS; LIRIO, 2011, p. 264).

Desde a criação do Disque Denúncia Nacional, foi cada vez mais dando-se visibilidade à ocorrência de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no país. Segundo o “relatório da SEDH relativo ao Serviço do Disk Denúncia Nacional há o registro de mais de cento e trinta mil denúncias de violência sexual contra crianças e

- BRUNA AZZARI PUGA
- ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

adolescentes em todo o território nacional, no período que vai de maio de 2003 a agosto de 2010” (ROCHA; LEMOS; LIRIO, 2011, p. 267).

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi fundamental nesse sentido, uma vez que tornou obrigatória a comunicação de qualquer tipo de violência ao Conselho Tutelar (art. 13), estabelecendo, inclusive, como infração administrativa a hipótese da inércia do médico, professor ou responsável por estabelecimento de saúde ou ensino, de comunicar à autoridade competente casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos (art. 245). Ainda em 2011, o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes, determinando a compulsoriedade da notificação imediata de violências no âmbito da saúde pública ou privada à Secretaria Municipal de Saúde, devendo ocorrer em até 24 horas após o atendimento da vítima (BRASIL, 2018).

Com o objetivo de dar visibilidade à violência, “revelando a sua magnitude, tipologia, gravidade”, foi lançado em junho de 2018, pela Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, um Boletim Epidemiológico contendo os dados colhidos de 2011 a 2017 sobre violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil.² Os principais dados de referência para este estudo são estarrecedores: 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes (76,5% de todos os casos notificados de violência sexual).

Ao se observar as características da violência contra crianças, 51,2% estavam na faixa etária entre 1 e 5 anos, 69,2% dos eventos ocorreram na residência (40.154) e 4,6% ocorreram na escola, e 62,0% foram notificados como estupro³.

O perfil das notificações de violência sexual contra adolescentes revelou que, do total, 67,8% estavam na faixa etária entre 10 e 14 anos. 58,2% dos eventos ocorreram em suas residências (48.363) e 13,9% em via pública, sendo 70,4% notificados como estupro.

A análise dos dados retrata que o problema aconteceu com maior frequência entre crianças e adolescentes do sexo feminino (74,2% e 92,4%, respectivamente).

Uma avaliação importante feita pelo estudo é o volume de notificações em regiões do país: o maior volume ocorreu no Sudeste (40,4%) e Sul (21,7%), contra crianças, e no Sudeste (32,1%), Norte (21,9%) e Sul (18,8%), contra adolescentes. Tais dados levaram

- ² Importante destacar que o estudo realizado “delimita como crianças os indivíduos com idade entre zero e 9 anos e como adolescentes aqueles entre 10 e 19 anos, conforme a convenção elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e adotada pelo Ministério da Saúde” e que seus dados “foram extraídos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), a partir das fichas de notificação individual de violência interpessoal/autoprovocada” (BRASIL, 2018, p. 1-3).
- ³ Nas fichas de notificação, poderia a violência ser caracterizada como assédio sexual, estupro, pornografia infantil, exploração sexual e outros.

à conclusão do estudo de que: “Apesar do elevado número de casos de violência sexual registrados no Sinan, estima-se que haja subnotificação, tendo em vista que o processo de implementação do Viva não ocorreu de modo homogêneo em todo o território brasileiro” (BRASIL, 2018, p. 13).

Nota-se que quase não há notificação de exploração sexual de crianças e adolescentes no Boletim publicado pelo Ministério da Saúde, o que não significa que ela não ocorra, mas retoma o aspecto tratado acima da naturalização de adolescentes nessa situação pela sociedade.

Antes de nos voltarmos à subnotificação, contudo, devemos analisar os números da violência por outro viés: o da notificação à polícia. Isso porque,

Apesar da baixa notificação à polícia, os dados disponíveis indicam que as polícias têm, em média, 3 vezes mais registros de estupro em suas bases de dados do que o Sistema de Notificação de Agravos do Ministério da Saúde, fazendo dos registros policiais fonte mais fidedigna para a análise do perfil das vítimas e de seus agressores.

[...]

Segundo o Atlas da Violência, edição de 2018, a base do Sinan registrava 22.918 vítimas de estupro. No mesmo ano as Polícias registraram 55.070 vítimas de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BUENO; PEREIRA; NEME, 2019, p. 117).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, que reuniu bases de dados dos registros policiais de estupro e estupro de vulnerável de todo o país, o ano de 2018 alcançou o maior número já registrado de violência sexual no país⁴: 66.041 registros, o que significa 180 estupros por dia; destes, 53,8% são de vulneráveis, ou seja, suas vítimas tinham até 13 anos. São quatro meninas, de até 13 anos, estupradas por hora no país (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019).

Ao observar os dados sobre estupro de 2017 e 2018 conjuntamente, percebe-se que 63,8% são cometidos contra vulneráveis. Todavia, o próprio estudo aponta um possível equívoco na distribuição, que foi realizada segundo o tipo criminal registrado nos boletins de ocorrência, uma vez que, a partir da análise da idade informada da vítima, foram observados mais 5.636 casos que compreendem a faixa etária de 0 a 13 anos,

4 Em 2000, esse número era de 26.969 (considerando vítimas de estupro e de atentado violento ao pudor, que com a alteração na lei em 2009 deixou de existir, sendo incorporado ao crime de estupro) (SOUZA, ADESSÉ, 2005, p. 29).

- BRUNA AZZARI PUGA
- ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

registrados como estupro, quando deveriam ser estupro de vulnerável (considerando-se a hipótese de que a idade informada estaria correta, sendo o equívoco na classificação da natureza criminal). Ampliando a análise para a faixa etária abordada neste artigo, temos que 71,8% de todos os registros de estupro se deu até os 17 anos⁵. Ainda, ao desagregar os dados por sexo, verificou-se que o ápice da violência sexual contra meninas se dá aos 13 anos, enquanto com vítimas do sexo masculino o auge da vitimização se deu ainda mais cedo, aos 7 anos (BUENO; PEREIRA; NEME, 2019, p. 118-119).

Outro aspecto fundamental que foi abordado no documento da Secretaria de Segurança Pública foi a questão do vínculo com o abusador, identificando-se que 75,9% das vítimas possuíam algum tipo de vínculo com o agressor, entre parentes, companheiros, amigos e outros (BUENO; PEREIRA; NEME, 2019, p. 120).

Trata-se de um fator que influencia e muito a subnotificação dos casos, especialmente no que diz respeito às crianças e aos adolescentes. Os crimes sexuais foram descritos pelo Anuário como entre aqueles com as menores taxas de notificação à polícia, percentual este que é ainda dificilmente estimado, especialmente tratando-se de crianças e adolescentes, já que a maior parte das pesquisas são realizadas com adultos ou a partir dos 16 anos. Segundo a última Pesquisa Nacional de Vitimização⁶, publicada em 2013, estima-se que 7,5% das vítimas de violência sexual notificam a polícia. Em 2018, em uma pesquisa realizada com mulheres de 16 anos ou mais, verificou-se que, frente à violência sexual, 52% das mulheres não tomaram nenhuma atitude e, entre as que buscaram algum tipo de ajuda, apenas 22,2% procuraram órgãos oficiais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha, 2019, p. 18).

Os motivos para a baixa notificação são inúmeros, desde o medo de retaliação do agressor, que é na maior parte das vezes conhecido, medo do julgamento da sociedade após a denúncia, ao próprio descrédito nas instituições de justiça e segurança pública. Essas razões se aplicam a todos os casos de violência sexual, contudo, quando tratamos de vítimas crianças e adolescentes existem dois aspectos de fundamental atenção: a consciência da agressão e o padrão intrafamiliar da violência.

- 5 Sobre a baixa idade das vítimas, é importante lançar luz sobre a questão do casamento e da maternidade entre meninas no Brasil. De acordo com a Unicef, meninas até 16 anos, em especial em classes mais baixas, associam o casamento à possibilidade de mudança de *status* social, de alguma forma de emancipação e de serem mais valorizadas. A gravidez autoriza o casamento infantil no Brasil, inclusive com meninas com menos de 14 anos, sendo que, a princípio, pelas definições do Código Penal Brasileiro, qualquer relação sexual com menina desta idade pode ser criminalizada como um estupro de vulnerável (BUENO; PEREIRA; NEME, 2019, p. 118-120).
- 6 Realizada com homens e mulheres com idade igual ou superior a 16 anos, moradores de municípios com mais de 15 mil habitantes na área urbana.

O primeiro aspecto é exatamente o que torna importante o convívio da criança com outros adultos fora do seu círculo familiar, o que costuma ocorrer na escola. Isso porque, muitas vezes, a criança não tem consciência de que o que está acontecendo com ela é uma violência que não deveria acontecer, e que o seu familiar ou conhecido não tem aquele direito. As crianças são amplamente ensinadas a respeitar os adultos, contudo, é tênue essa linha quando consideramos que o que o adulto pode estar pedindo da criança não é correto e não deveria ser respeitado nem mantido em segredo. A criança pode, muitas vezes, expressar o abuso sem saber o que está retratando, ocorrendo a suspeita de outros adultos por outros motivos, ainda, como a mudança de comportamento, ou machucados que podem ser observados em seu corpo.

Segundo Faleiros (2009, p. 38), a violência intrafamiliar ocorre dentro de uma dinâmica complexa de relações, pois o agressor é um parente ou alguém muito próximo da vítima e de seus familiares. Isso tem como resultado, muitas vezes, quando descoberta uma agressão, na criação de uma cumplicidade e silêncio familiar (FALEIROS, 2005), com o objetivo de proteger a “honra” do abusador e da família, ou mesmo preservar o provedor da família, que se fosse acusado deixaria de prover a subsistência de todos. Faleiros descreve esta como uma relação dividida, pois há ao mesmo tempo a cumplicidade, e um contrato de sobrevivência e proteção:

Nessas mediações como dissemos, o sujeito se encontra dividido entre o real e o imaginário, entre o lado amoroso e o lado perverso de alguém muito próximo, entre a auto-proteção da família e o escândalo público de se saber da violência que a afeta. [...] Os irmãos ou enteados se veem também atemorizados, ou não conhecem bem a situação de abuso, e ficam, da mesma forma, divididos entre o medo e a revelação. As vitimizadas e os vitimizados, por sua vez, estão divididos e com medo, porque, em geral, podem ser até ameaçados de morte pelo abusador, no caso de uma possível revelação e sofrem o trauma dessa trama de estarem nas mãos do outro para sua sobrevivência (FALEIROS, 2005, p. 72-73).

Assim, diante de tamanhas dicotomias, “ao mesmo tempo em que as mães, muitas vezes, se tornam cúmplices, são também, por outro lado, de acordo com as pesquisas, denunciadoras do abuso sexual” (FALEIROS, 2005, p. 72).

Essa preservação da família é, inclusive, valorizada fora do seio familiar. A cultura brasileira tende a valorizar a privacidade da família (GONCALVES; FERREIRA, 2002, p. 317), a autoridade paterna, vide que até o 2002, com o Código Civil, existia a previsão

- BRUNA AZZARI PUGA
- ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

do “pátrio poder”, isto é, o poder paterno; assim, a sociedade brasileira evita qualquer intervenção ou confronto ao discurso dos pais, que são aqueles que sabem o que é o melhor para a criança.

Considerando-se que a rede primária, da família e até mesmo de vizinhos, se apresenta dividida, é fundamental, conforme apontado acima, que a criança esteja em contato com outros adultos com os quais estabeleça uma relação de confiança, sendo a escola o melhor espaço para esta relação e para que a denúncia e proteção da criança possam ocorrer:

A escola, para além de um lugar de aprendizagem e convivência, é, muitas vezes, o único local no qual a criança ou adolescente encontra um adulto não ligado à sua família, para quem pode pedir socorro em uma situação de violência familiar. Às vezes, nem é um pedido explícito, mas o professor, convivendo cotidianamente, percebe sinais desta violência (nem sempre físicos ou visíveis) e conversa com o aluno, que se sente encorajado a falar (LULIA, 2019, p. 116).

O papel primordial da escola na defesa das crianças sujeitas à violência intrafamiliar foi verificado em um estudo da Universidade de Wisconsin, que constatou que, nos Estados Unidos, 47% das vítimas de casos graves de violência infantil intrafamiliar haviam sido retiradas da escola para serem ensinadas em casa (uma possibilidade do ensino norte-americano), e 29% delas nunca haviam frequentado a escola. “A pesquisa sugere que as crianças educadas em casa correm maior risco de abuso infantil do que as crianças matriculadas no sistema regular de ensino” (LULIA, 2019, p. 116).

No Brasil, onde o ensino domiciliar, o “*homeschooling*”, não é uma alternativa⁷, todas as crianças possuem esse importante canal para a denúncia e o fim da violência que possam estar sofrendo. Contudo, 2020 trouxe para o mundo muitos desafios em meio à pandemia do coronavírus, um deles foi lidar com a violência sexual contra crianças e adolescentes, que já apresentava índices graves de ocorrência e subnotificação, e tornou

7 Em setembro de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário 888.815. De repercussão geral, o recurso discutia a possibilidade constitucional ou não do ensino domiciliar (*homeschooling*). Negado provimento ao recurso, o STF afirmou que a Constituição Federal não proíbe tal modalidade de ensino, mas que sua implementação depende de lei editada pelo Congresso Nacional regulamentando-a. A decisão colocou a pauta em evidência, tendo sido encaminhado ao Congresso o Projeto de Lei 2.401/2019 em abril de 2019, apensado ao Projeto de Lei 3.179/2012, que tramitava desde 2012 no Congresso. Com a pandemia, a discussão tomou fôlego, sendo apresentada uma emenda à MP 934 que regulamenta a educação domiciliar durante a pandemia. Em maio de 2022, o PL 3179/2012 acaba de ser aprovado pelo Congresso Nacional, e aguarda deliberação do Senado Federal pela regulamentação do *homeschooling* no país.

ainda mais difícil identificar e proteger essas vítimas, que em sua grande maioria estão trancadas em suas casas com os agressores.

4. Coronavírus: quando ficar em casa também é um perigo

Os primeiros casos de coronavírus no país começaram a ser confirmados no fim de fevereiro de 2020⁸, tendo a pandemia se intensificado progressivamente ao longo dos dias e meses subsequentes. A pandemia da Covid-19 foi declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março, quando poucos casos haviam sido confirmados no Brasil, mas motivou a medida de suspensão de aulas presenciais de estabelecimentos de ensino por todo o país, com alunos e pais apreensivos com a nova doença. A recomendação de isolamento social foi global, e é sem dúvida a primeira medida mais eficaz na tentativa de conter a proliferação de um vírus sobre o qual pouco se sabia. No Brasil, o fechamento foi total, e somente na Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) 47,9 milhões de alunos foram impactados (INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, 2020).

Não obstante a quarentena ser a medida mais segura e necessária para conter o contágio e minimizar os efeitos devastadores da contaminação acelerada da Covid-19 no país, para aqueles que já viviam situações de violência dentro de casa, o isolamento têm consequências dramáticas. Obrigados a permanecer constantemente ao lado de seu agressor, vítimas de violência doméstica não têm para onde fugir, e crianças e adolescentes encontram uma dificuldade ainda maior de denunciar ou ter identificada a violência a que foram sujeitos.

No Brasil, deve-se considerar, ainda, que não foi decretado nacionalmente um *lockdown*, o isolamento social obrigatório com limitação de circulação da população e fechamento de vias públicas, como em muitos outros países⁹. Com isso, muitos

8 BRASIL. Ministério da Saúde. *Brasil confirma primeiro caso da doença*. 26 fev. 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>. Acesso em: 14 ago. 2020.

9 Algumas cidades adotaram o *lockdown* ou medidas de isolamento rígidas, notadamente nos Estados do Maranhão, Pará e Amapá e em cidades dos Estados do Amazonas, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte. Capitais importantes do país, como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre não adotaram o *lockdown*.

- BRUNA AZZARI PUGA
- ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

trabalhadores que não têm a possibilidade de exercer suas funções em casa, sem mencionar aqueles de serviços essenciais, continuaram trabalhando e precisando deixar suas casas todos os dias. Tal fato pode ser responsável por agravar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes que não tinham com quem ficar em suas casas, ou que ficaram isoladas somente com o seu abusador, seja ele um familiar ou conhecido, que pudesse estar inclusive ajudando o responsável que teve que sair para trabalhar. Essa dinâmica foi se ampliando para cada vez mais famílias conforme as cidades começaram a fazer reaberturas graduais, com mais pais e mães precisando sair para trabalhar, enquanto as escolas continuavam fechadas e as aulas presenciais suspensas.

Tendo isso em vista, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), em parceria com a Aliança para a Proteção da Criança em Ações Humanitária, publicou um conjunto de orientações quanto à proteção da criança durante a pandemia, para apoiar as autoridades e organizações envolvidas na resposta à pandemia da Covid-19. Em sua primeira parte, apresenta os riscos em potencial para a proteção da criança, entre eles, aqueles aqui retratados: o aumento de abuso infantil e violência doméstica, e o aumento do risco de exploração sexual de crianças, incluindo sexo em troca de ajuda e exploração sexual comercial¹⁰. Na segunda parte, são sugeridas importantes estratégias para proteger as crianças durante esse período (ALIANÇA PARA A PROTEÇÃO DA CRIANÇA EM AÇÕES HUMANITÁRIAS, 2020, p. 4). Também o Conanda publicou, em 25 de março de 2020, recomendações para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia da Covid-19. Sobre a ampliação da vulnerabilidade daqueles em situações de violência no ambiente familiar, o Conanda recomendou especificamente a divulgação dos canais de denúncia nos meios de comunicação, o acompanhamento mais efetivo de famílias com histórico de violência, a implementação de estratégias para minimizar o surgimento de novas situações de violência (sem especificar quais seriam possíveis métodos), entre outros (CONANDA, 2020).

Embora ainda não seja possível avaliar a extensão dos danos que ficar em casa durante o período de suspensão das aulas presenciais representa para crianças e adolescentes no país, destaca-se a importância de estudos realizados em uma situação bastante semelhante: em 2014, um grave surto de Ebola na África Ocidental obrigou países a suspenderem aulas em escolas e faculdades por sete meses (julho de 2014 a fevereiro de

10 O aumento do risco de exploração sexual de crianças e adolescentes é resultante da crise econômica que também tem sido gerada pela pandemia da Covid-19, resultado da redução da proteção familiar e, principalmente, redução da renda familiar. Apesar de gravíssimo, esse risco não será aprofundado neste estudo, uma vez que até o momento foram divulgados poucos dados sobre como essa violência está ocorrendo durante a pandemia.

2015, quando iniciaram suas reaberturas). Apesar de doenças muito diversas, as respostas das políticas governamentais à época foram muito semelhantes àquelas que foram tomadas em 2020 e 2021 em todo o mundo.

Estudos internacionais (PNUD, IRLANDA, 2015; PLAN INTERNATIONAL, 2015) analisaram qual o impacto da crise em Serra Leoa, e as considerações encontradas são alarmantes. Observou-se que o registro de casos de abuso sexual de crianças e adolescentes e de violência doméstica haviam sido mais altos em 2014 do que nos anos anteriores, mesmo com um período de declínio durante o auge do isolamento, quando o acesso a mecanismos de denúncia era mais restrito. Em entrevistas com crianças e adultos do país, o principal motivo citado para esse aumento nos casos de violência sexual era a pobreza, uma vez que a vulnerabilidade econômica fazia com que meninas, principalmente, se submetessem a relações sexuais com adultos para auxiliar na renda familiar. Outros dados das pesquisas revelaram, ainda, o aumento de até 65% de casos de gravidez na adolescência no país.¹¹

Desde o início da pandemia, o mundo começou a observar o aumento de casos de violência doméstica, cuja denúncia pode ser mais fácil de se realizar em se tratando de mulheres adultas e com consciência da agressão que estão sofrendo: “Na China, no pico da quarentena, houve três vezes mais ligações para abrigos femininos relativos à violência doméstica e o Refuge UK relatou um aumento de 700% em ligações em seu disque-denúncia em um único dia” (PLAN INTERNATIONAL, 2020). São inúmeras as campanhas globais para que as vítimas continuem denunciando seus agressores mesmo durante o isolamento social, com divulgação de estratégias e novos canais de denúncia, tal como um aplicativo de compras *on-line*¹² que inseriu um botão que direciona a

- 11 Nessa segunda hipótese, as evidências não foram conclusivas quanto à correlação da violência sexual e gravidez na adolescência, tendo em vista que também se verificou ter havido sexo consensual entre adolescentes, o que também teria aumentado durante o período de suspensão de aulas, e que não deixa de ser um efeito grave, podendo implicar em uma hipótese de contravenção penal, em se tratando de um(a) adolescente e uma criança (PNUD, 2020). O aumento real de casos de gravidez na adolescência foi corroborado pela avaliação realizada pelo Fundo de População das Nações Unidas sobre o acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva durante a crise (PNUD, 2015). Ainda, destaca-se a afirmação dos pesquisadores sobre a combinação de fatores para a ampliação nos números de meninas grávidas, incluindo casos de abuso e exploração sexual (PNUD, IRLANDA, 2015; PLAN INTERNATIONAL, 2015).
- 12 O aplicativo da rede de varejo brasileira Magazine Luiza começou a implementar, em 2019, uma funcionalidade para denunciar casos de violência contra a mulher em seu aplicativo de compras no celular. Desde o início da pandemia, a rede de lojas iniciou uma forte campanha nas redes sociais que divulgava produtos para “esconder manchas e marquinhos” da violência, mas que, ao clicar na propaganda, direcionava a vítima para a possibilidade de denúncia no aplicativo. Tratou-se de uma ampla divulgação e incentivo para que mulheres passassem a utilizar esse canal de denúncia, o que resultou em um aumento de quase 400% no número de denúncias no período de abril a maio de 2020 em relação ao mesmo período de 2019. Fonte: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/28/aplicativo-magalu-divulga-botao-para-denunciar-casos-de-violencia-domestica.htm>.

- BRUNA AZZARI PUGA
- ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

conversa ao 180; e ainda assim a realidade da violência é crescente, e sabe-se das dificuldades impostas pela proximidade constante com o agressor. Ao se falar em crianças e adolescentes, a questão muda completamente, tanto pela complexidade que pode ser a denúncia quanto pelas diferentes hipóteses de violência que podem sofrer e que se intensificaram nesse período.

As análises preliminares que foram realizadas em todo o mundo sobre a violência contra crianças e adolescentes durante o período pandêmico refletem a gravidade da situação. Isso porque a drástica diminuição das denúncias não parece refletir a realidade, e, sim, a dificuldade de realizar a denúncia, agravando-se a subnotificação que já existia.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) divulgou até julho de 2020 três notas técnicas, em abril, maio e julho, sobre a situação da violência doméstica durante a pandemia, retratando essa diminuição. Os relatórios têm como base toda a violência doméstica, de crianças, adolescentes e adultos, especialmente contra mulheres. Para os fins dessa pesquisa, então, foram selecionados os dados de registro de estupro e estupro de vulnerável, já tendo sido verificado no tópico anterior que a maioria das vítimas são crianças e adolescentes. Durante o primeiro mês de isolamento social, março, foram analisados apenas seis Estados da federação, mas já pode ser observada a tendência na diminuição:

No Rio Grande do Sul a queda foi de 22,9% em março deste ano quando comparado ao mesmo período do ano passado, no Ceará a queda foi de 25% e no Mato Grosso de 25,6%. O Rio Grande do Norte é o único estado que mostrou crescimento no período, com o número de casos dobrando (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020a).

A partir da segunda nota técnica, foram analisados dados de 12 Estados da federação, e as denúncias continuaram diminuindo ainda mais:

Os dados coletados junto aos estados indicam redução de 28,2% nos registros de ocorrência, com alta concentração no mês de abril, período em que todos os estados já viviam medidas de isolamento social. Apenas neste mês a redução foi de 39,3%.

O único estado a apresentar crescimento dos registros foi o Rio Grande do Norte, que está em fase de ampliação da cobertura do Sinesp (Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública), o que faz com que, aos poucos, aumente a quantidade de delegacias capazes de inserir os

dados no sistema. Deste modo, quando questionado, o gestor afirmou que acredita que a magnitude do crescimento se deva à ampliação da capacidade de cobertura do sistema de registros e a consequente redução da subnotificação de casos, e não necessariamente apenas ao aumento dos casos de violência (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020b).

Mês após mês, o que se observa é a diminuição cada vez maior das denúncias das violências sofridas no período da pandemia.

Pelo terceiro mês consecutivo, observou-se uma redução nos registros de estupro e estupro de vulnerável para os estados analisados. Em maio de 2020, os registros caíram 31,6% nos estados acompanhados, passando de 2.116 em 2019 para 1.447 em 2020.

No período acumulado entre março e maio de 2020, houve uma redução de 50,5% nos registros de estupro e estupro de vulnerável com vítimas mulheres em relação ao mesmo período de 2019. As maiores reduções foram registradas nos estados do Espírito Santo (79,8%), Ceará (64,1%) e Rio de Janeiro (61,2%) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020c, grifos nossos).

Todavia, a nota técnica revela que a única exceção foi o tipo mais grave de violência, aqui referindo-se à mulher, o feminicídio e/ou homicídio. O aumento nos índices desse crime revela que a violência continua existindo, e esteve se agravando com o passar dos meses da quarentena, mas o que a sociedade consegue enxergar de fato é o seu resultado mais final e extremo, de uma série de violências que podem já ter sido sofridas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020c). Embora essa análise tenha sido feita em um crime feminino, e que envolve principalmente mulheres adultas, é possível traçar um paralelo com a violência sexual contra crianças e adolescentes, que continuam sofrendo a agressão em suas casas, com um acesso limitado a canais de denúncia e proteção, mas serão vistas quando a violência for gravíssima, em muitos casos¹³.

Os dados apresentados pelas edições seguintes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2021 e 2022 (referentes aos anos de 2020 e 2021, respectivamente), retratam a análise aqui exposta com as bases de dados de registros policiais: em 2020, auge da pandemia, houve uma diminuição de 14,1% no número de registros de estupros no

¹³ A título de exemplificação, o Hospital Pequeno Príncipe, maior hospital pediátrico do país, divulgou em notícia sobre o Dia Nacional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes que no mês de abril o número de atendimentos caiu cerca de 50%, contudo, as situações que foram registradas apresentavam maior quadro de gravidade. Fonte: <http://pequenoprincipe.org.br/noticia/em-um-ano-pequeno-principe-registra-39-de-aumento-em-atendimentos-de-criancas-vitimas-de-violencia-sexual/>

- BRUNA AZZARI PUGA
- ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

país, que passou para 60.460; destes, 60,6% era de vítimas de até 13 anos, e em 85,2% o autor do crime era conhecido da vítima. Importante observar que, mesmo diante da queda brusca nos registros de estupro e estupro de vulnerável, o percentual de crianças foi maior que nos anos anteriores: no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, entre os 66.041 registros de estupro no país, 53,8% era de crianças com menos de 13 anos. Em 2021, os números voltaram a subir, praticamente se igualando ao recorde em 2018, com 66.020 de registros de estupros no país; destes, 61,3% eram de crianças de até 13 anos. Considerando o total de casos entre crianças e adolescentes até os 17 anos, foram pelo menos 45.076 vítimas de estupro em 2021. Os números voltaram a aumentar, e, com eles, o percentual de crianças vitimadas. É o retrato de uma grave realidade, e de uma imensa subnotificação ocorrida durante os períodos mais intensos da pandemia.

Esse cenário confirma a importância do canal da escola, que permaneceu durante a maior parte dos anos de 2020 e 2021 quase que totalmente bloqueado, para a identificação e denúncia da violência contra crianças e adolescentes, representando um elemento fundamental na sua rede de proteção integral.

Até o momento, este artigo se voltou para o grave problema da violência intrafamiliar. Porém, o contexto global da pandemia da Covid-19 teve outro elemento importantíssimo na questão da violência contra a criança e o adolescente: a internet.

O aumento no uso da internet por crianças, adolescentes e adultos, durante esse período, representa graves riscos às diversas formas de violência sexual; primeiro, a atividade de pedófilos virtuais, seja assistindo vídeos de material de abuso sexual de crianças e adolescentes¹⁴ *on-line*, seja entrando em contato com esses indivíduos, fingindo serem mais novos, para violentá-los de outras formas, por exemplo, convencendo-os ou coagindo-os a enviar fotos ou vídeos, e ameaçando-os depois pela chamada *sextortion*, muitas vezes para conseguir mais material. Outro risco que deve ser mencionado é o fato de que acessar esse tipo de conteúdo pode ser um gatilho para a violência contra crianças e adolescentes em suas casas, para a satisfação do próprio prazer e/ou para a posterior comercialização ou compartilhamento de imagens da violência na internet.

14 Utilizou-se a expressão material de abuso sexual de crianças e adolescentes em concordância com a recomendação da Europol de não se utilizar a expressão “pornografia infantil”, uma vez que não se trata de pornografia, e sim de uma violência sexual perpetrada contra aquela criança.

Esse cenário foi confirmado em um relatório da Europol, inteligência policial da União Europeia, publicado em 3 de abril, que identificou o aumento da produção e distribuição de material de abuso sexual infantil pela internet no início da pandemia. Embora a quantidade real de material *on-line* de violência sexual de crianças e adolescentes não possa ser medida diretamente, na Espanha, por exemplo, comparando-se as semanas de 17 a 24 de março, início da pandemia, e 24 a 31 de março, observou-se um aumento de 25% no número de conexões detectadas que realizaram o *download* desse tipo de material, uma tendência que se verificou também em outros países, segundo o relatório. Ainda na Espanha, o relatório apontou um aumento significativo no número de reclamações enviadas pelo público sobre material de abuso sexual infantil *on-line* desde o início de 2020: foram 100 reclamações em março a mais que em fevereiro; desde o início de 2017, o número de relatórios mensais foi mais alto que o relatado em março apenas em duas ocasiões (EUROPOL, 2020a).

Tão importante que é esta temática, em 19 de junho de 2020 a Europol (2020b) divulgou outro relatório, dessa vez voltado exclusivamente para o abuso sexual *on-line* de crianças durante a pandemia da Covid-19. Nesse documento, a Europol analisa de maneira mais aprofundada diversos indicadores para avaliar o alcance da violência sexual *on-line* no contexto da pandemia e, embora os dados ainda estejam fragmentados e incompletos, afirma que há forte indicação do aumento no número de casos de violência sexual infantil relacionada à internet. Um dos dados examinados é o número de indicações de plataformas *on-line* de redes sociais e mensagens de que detectaram material de abuso sexual infantil: esse número representa um indicador da quantidade desse material distribuído na *surface web*, que corresponde à internet comumente utilizada pela sociedade em geral. Esses números tiveram um crescimento gigantesco no início de março, mesma época em que os primeiros países europeus iniciavam seus *lockdowns*, continuando consideravelmente altos em abril, mas retornando aos índices anteriores à pandemia em maio (EUROPOL, 2020b, p. 5-6).

O aumento em geral nos índices de *download* e distribuição desse tipo de material tem ainda consequências gravíssimas para além da revitimização da criança que está sendo retratada nas imagens: o aumento da “demanda” gera a necessidade de se aumentar a “oferta” desse material, e, conforme mencionado acima, é também um gatilho para abusadores praticarem a violência dentro de casa. Forma-se um ciclo de abuso sexual de crianças e adolescentes, que continuarão sendo vitimizadas na vida real

- BRUNA AZZARI PUGA
- ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

e *on-line*, cada vez mais, principalmente enquanto durar a pandemia, os *lockdowns*, e a suspensão de aulas presenciais.

5. Conclusão

Pouco mais de 30 anos se passaram desde que as crianças e adolescentes brasileiros foram reconhecidos como sujeitos de direitos pela legislação. Antes, considerados objetos pertencentes a uma família, conquistaram a sua cidadania, com todos os seus direitos humanos devendo ser garantidos e protegidos com prioridade absoluta pelo Estado, pela família e por toda a sociedade. Surge, com isso, a obrigação de protegê-los contra toda e qualquer forma de violência.

Esta apenas recente conquista de seu *status* formal como cidadãos tem impactos gravíssimos em diferentes aspectos da proteção de crianças e adolescentes. Para além de direitos civis, políticos ou sociais, a cidadania concebeu-se como direito fundamental e individual de todas as pessoas, para a construção da sociedade e efetivação de outros direitos fundamentais. As crianças e os adolescentes começam a ser vistos com olhos mais cuidadosos apenas nesse momento e, ainda assim, longe do foco das políticas públicas e de garantia de sua dignidade humana mais básica, como a integridade física e psicológica.

Os levantamentos das instituições de saúde e segurança pública sobre os números da violência sexual contra crianças e adolescentes são assustadores, e revelam a gravidade desse problema. Uma agressão brutal, física e psicológica, que muitas vezes ocorre no local onde a criança deveria estar mais protegida de tudo e todos, a sua casa. O abusador não é o monstro que se esconde nas ruas, é muitas vezes o familiar, o amigo, e esta violência não é a exceção.

A sociedade precisa olhar para esses jovens indivíduos e enxergar a realidade séria, naturalizada, e silenciosa dessa violência que sofrem todos os dias. Deixar de acreditar em um mito da família protetora, pois nem sempre esse ambiente será de segurança para a criança, e a coletividade tem de aceitar isso e buscar atender ao melhor interesse dessa criança e adolescente. E atender seus interesses é também reconhecer que a criança não é só um problema dos pais, é de todos.

A pandemia da Covid-19 reforçou os desafios já enfrentados no combate a esse tipo de violência, dificultou a possibilidade de denúncia, e deixou crianças e adolescentes confinados ao lado de seus agressores. Os mais diversos tipos de violência sexual

foram impulsionados por um contexto global que ninguém esperava, que ninguém estava pronto para lidar. Crianças sem poder sair de casa para estudar, utilizando cada vez mais a internet, pais precisando trabalhar, em casa ou fora, sem conseguir cuidar ou supervisionar a criança, pais que são os próprios abusadores dessa criança. Embora muitos órgãos estejam constantemente divulgando a gravidade do problema, tenham sido criados diferentes canais de denúncia sem que seja preciso sair de casa, professores estejam sendo orientados a prestar atenção nas aulas *on-line*, quando ocorrem, a qualquer novo sinal de violência, os obstáculos são ainda gigantescos para a sua proteção, e a preocupação primordial é descobrir quem são, onde estão e como estão essas crianças agora na pandemia.

Os reflexos desse período de isolamento em suas casas são imensuráveis hoje, mas é indispensável que a rede de proteção à criança e ao adolescente se fortaleça para recepção-los ao final da pandemia. Será preciso reconhecer essas crianças, identificar todo e qualquer tipo de violência que possam ter sofrido nesse período, e cuidar delas ainda mais do que antes. Nas escolas, canal fundamental para a sua segurança, antes de correr atrás do tempo ou do conteúdo acadêmico que tenha sido perdido, será preciso correr atrás do seu bem-estar, físico e emocional, e efetivamente proteger, ao lado de toda a coletividade, de forma integral, as crianças e adolescentes do nosso país.

REFERÊNCIAS

ALIANÇA PARA A PROTEÇÃO DA CRIANÇA EM AÇÕES HUMANITÁRIAS. *Nota Técnica: Proteção da Criança durante a Pandemia do Coronavírus*, versão 1, mar. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/nota-tecnica-protecao-da-crianca-durante-pandemia-do-coronavirus>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. *Boletim Epidemiológico*, v. 49, n. 27, jun. 2018. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/boletins-epidemiologicos>. Acesso em: 2 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Pesquisa Nacional de Vitimização*, 2013. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/estudos-e-pesquisas/estudos-e-pesquisas>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Brasil confirma primeiro caso da doença*. 26 fev. 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>. Acesso em: 14 ago. 2020.

- BRUNA AZZARI PUGA
- ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

BUENO, S.; PEREIRA, C.; NEME, C. A invisibilidade da violência sexual no Brasil. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-13/>. Acesso em: 12 ago. 2020.

CHILDHOOD BRASIL. *Glossário da violência sexual contra crianças e adolescentes*. Conheça os principais termos e expressões relacionados à causa e seus significados. 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/glossario-da-caoa>. Acesso em: 12 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Recomendações do CONANDA para a Proteção Integral a Crianças e Adolescentes Durante a Pandemia do Covid-19*. 25 mar. 2020. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

EUROPOL. Catching the Virus - Cybercrime, Disinformation and The Covid-19 Pandemic. *European Union Agency for Law Enforcement Cooperation*. 3 abr. 2020a. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/publications-events/publications/catching-virus-cybercrime-disinformation-and-covid-19-pandemic#downloads>. Acesso em: 14 ago. 2020.

EUROPOL. Exploiting Isolation: Offenders and Victims of Online Child Sexual Abuse During the Covid-19 Pandemic. *European Union Agency for Law Enforcement Cooperation*. 19 jun. 2020b. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/publications-events/publications/exploiting-isolation-of-fenders-and-victims-of-online-child-sexual-abuse-during-covid-19-pandemic#downloads>. Acesso em: 14 ago. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-15/>. Acesso em 24 nov. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 24 nov. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19*. Nota Técnica. 16 abr. 2020a. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/. Acesso em: 14 ago. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19*. 2. ed. Nota Técnica. 29 maio 2020b. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-02/. Acesso em: 14 ago. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19*. 3. ed. Nota Técnica. 24 jul. 2020c. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/. Acesso em: 14 ago. 2020.

GONCALVES, H. S.; FERREIRA, A. L. A notificação da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes por profissionais de saúde. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 315-319, fev. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2002000100032&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 5 ago. 2020.

HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE. Em um ano, Pequeno Príncipe registra 39% de aumento em atendimentos de crianças vítimas de violência sexual. 18/05/2020. Site. Disponível em: <http://pequenoprincipe.org.br/noticia/em-um-ano-pequeno-principe-registra-39-de-aumento-em-atendimentos-de-criancas-vitimas-de-violencia-sexual/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Brasil). *Censo da Educação Básica 2019: Resumo Técnico*. Brasília, 2020.

LULIA, L. de T. T. Direito à educação: educação domiciliar frente à realidade da violência. *Revista do advogado*, v. 143, p. 112-118, 2019.

MARCÍLIO, M. L. A lenta construção dos direitos da criança brasileira. Século XX. *Revista USP (Dossiê Direitos Humanos no Limiar do Século XXI)*, v. 37, p. 46-57, 1998. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Obras-recentemente-publicadas/a-lenta-construcao-dos-direitos-da-crianca-brasileira-seculo-xx-1998.html>. Acesso em: 30 jul. 2020.

MARSHALL, T. H. *Cidadania e classe social*. Volume I. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.

PINTO, F. C. de S.; JUNQUEIRA, M. A.; ANDREUCCI, A. C. P. T. O papel inspirador da Declaração Universal dos Direitos Humanos na construção histórica dos direitos das crianças e adolescentes. In: ARRUDA, E. de S.; PEREIRA, F. de L. B. (org.). *70 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2018. p. 152-172.

PLAN INTERNATIONAL. *Ebola: beyond the health emergency*. Summary of research into the consequences of the Ebola outbreak for children and communities in Liberia and Sierra Leone. Fev. 2015. Disponível em: <https://plan-international.org/publications/ebola-beyond-health%2%A0emergency>. Acesso em: 5 ago. 2020.

PLAN INTERNATIONAL. *Vivendo em lockdown: as meninas e a Covid-19*. 2020. Disponível em: <https://plan.org.br/vivendo-em-lockdown-as-meninas-e-a-covid-19/>. Acesso em: 5 ago. 2020.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Assessing Sexual and Gender Based Violence during the Ebola Crisis in Sierra Leone*. 2015. Disponível em: https://www.sl.undp.org/content/sierraleone/en/home/library/crisis_prevention_and_recovery/assessing-sexual-and-gender-based-violence-during-the-ebola-cris.html. Acesso em: 5 ago. 2020.

ROCHA, G. O. R. da; LEMOS, F. C.; LIRIO, F. C. Enfrentamento da violência sSexual contra crianças e adolescentes no Brasil: políticas públicas e o papel da escola. *Cadernos de Educação*, Pelotas, n. 38, p. 259-287, jan./abr. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/caduc/article/view/1550>. Acesso em: 30 jul. 2020.

SMANIO, G. P. A conceituação da cidadania brasileira e a Constituição Federal de 1988. In: Alexandre de Moraes. (org.). *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009a. p. 333-346.

SMANIO, G. P. As dimensões da cidadania. *Revista da ESMP*. v. 2, p. 13-23, 2009b.

SMANIO, G. P.; BERTOLIN, P. T. M. A doutrina da proteção integral e seus ainda restritos efeitos sobre as políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente. In: ANDREUCCI, A. C. P. T.; CARACIOLA, A. B.; JUNQUEIRA, M. A. (org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos*. São Paulo: Ltr, 2015.

- BRUNA AZZARI PUGA
- ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

TAQUETTE, S. R. (org.). *Mulher adolescente/jovem em situação de violência*. Propostas de intervenção para o setor saúde: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

UM CRIME ENTRE NÓS. Direção: Adriana Yañez. Produção de Maria Farinha Filmes. 2020. (59 min.).

UOL. Aplicativo Magalu traz botão para denunciar casos de violência doméstica. Atualizada em 28/05/2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/28/aplicativo-magalu-divulga-botao-para-denunciar-casos-de-violencia-domestica.htm>. Acesso em: 30 nov. 2022.

VERAS, T. O Sistema Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infantojuvenil e o Plano Nacional: um exemplo de política pública aplicada. *Cad. EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 404-421, set. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512010000300003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 jul. 2020.